

Diário da Justiça

Eletrônico

caderno 1
ADMINISTRATIVOPresidente:
Desembargador
Manoel de Queiroz Pereira Calças

Ano XI • Edição 2655 • São Paulo, segunda-feira, 10 de setembro de 2018

www.dje.tjsp.jus.br

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SPr - Secretaria da Presidência

PORTARIA Nº 9.650/2018

Estabelece alterações na Portaria nº 9.469/2017, necessárias para a implementação do NAT JUS, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições legais e normativas,

CONSIDERANDO a necessidade de implementar as disposições referentes ao NAT-JUS (Núcleos de Apoio Técnico do Judiciário) no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme diretrizes formuladas pela Resolução do CNJ nº 238 de 06 de setembro de 2016;

CONSIDERANDO a necessidade de adaptar as exigências inerentes à implementação do NAT-JUS à realidade das serventias judiciais do Estado de São Paulo, pautadas pelos vetores da otimização da estrutura técnica e de mão de obra, em face da notória carência de recursos;

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP institui o Núcleo de Apoio Técnico do Judiciário – NAT-JUS do Estado de São Paulo, com finalidade de organizar e promover o atendimento das demandas judiciais no âmbito do Estado de São Paulo, constituído por profissionais de saúde, para prestar apoio técnico aos magistrados de Primeira e Segunda Instância, nas demandas que envolvam direito à saúde.

Parágrafo único: Os profissionais de saúde que atuam no NAT-JUS-SP serão, em sua fase de implantação e em caráter experimental, colaboradores médicos do TJSP.

§ 2º Na fase de expansão, os profissionais de saúde que atuarão no NAT-JUS-SP serão também colaboradores de outras entidades e Poderes do Estado, mediante celebração de convênio.

Art. 2º O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - TJSP criará “Rede Conveniada de Apoio ao NAT-JUS do Estado de São Paulo”, constituído por “Núcleos de Avaliação de Tecnologias da Saúde” – NATS, em instituições ou organizações do Estado de São Paulo que possuam profissionais de saúde com notório saber relativo às evidências científicas para a assistência à saúde.

Parágrafo único. Os profissionais de saúde que atuarão nos NATS de Apoio ao NAT-JUS-SP poderão ser servidores de outras entidades e Poderes, dependendo da celebração do convênio de compromisso com resposta de até 72 horas.

Art. 3º São atribuições do NAT-JUS:

I - elaborar “notas técnicas” e “respostas técnicas” sobre saúde, prestando esclarecimentos ao judiciário sobre a melhor evidência científica, de eficácia, eficiência, efetividade e segurança, bem como informações processuais aplicáveis – nas demandas afetas às unidades judiciárias de 1ª e 2ª instâncias do TJSP;

§ 1º Para evitar duplicidade de serviço para a mesma finalidade, a unidade solicitante fará uma consulta prévia no acervo do Banco de Dados Digital do CNJ e fontes de informações apropriadas, verificando se existe informação técnica que trate do mesmo tema. O NAT-JUS ficará à disposição para esclarecimentos, se necessário;

§ 2º Caso não haja informação técnica precedente sobre o mesmo tema no acervo do Banco de Dados Digital do CNJ e Biblioteca Digital, a requisição será encaminhada imediatamente para a triagem pelos profissionais de saúde do NAT-JUS.

II - solicitar aos NATS da “Rede Conveniada de Apoio ao NAT-JUS-SP” que elaborem “pareceres técnico-científicos”, “notas técnicas” e “respostas técnicas” sobre a melhor evidência científica, de eficácia, efetividade, eficiência e segurança, conformes com Diretrizes Metodológicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;



III - organizar, gerenciar o cronograma, acompanhar e revisar as respostas solicitadas aos profissionais de saúde dos NATS da “Rede Conveniada de Apoio ao NAT-JUS-SP”;

IV - seja internamente ou pelo NATS convocado, uma vez elaborado o parecer técnico-científico, nota técnica ou resposta técnica, o seu conteúdo será encaminhado imediatamente pelo NAT-JUS ao magistrado;

V – o apoio técnico do NAT-JUS-SP cadastrará as versões finais de “pareceres técnicos”, “notas técnicas” e “respostas técnicas” sobre saúde no acervo do Banco de Dados Nacional estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e em Biblioteca Digital do TJSP, formatadas segundo o modelo de consenso vigente e parâmetros estabelecidos pelo CNJ, incluindo o reconhecimento da instituição de origem, ou esta e o(s) nome(s) do(s) autor(es), quando este(s) assim o desejar(em);

VI - manter arquivo e relatórios atualizados com o controle das ações judiciais gerenciadas;

VII - realizar análise e avaliação periódica do processo de atendimento das demandas judiciais no âmbito do TJSP;

VIII - emitir relatórios periódicos dos processos de atendimento às demandas judiciais no âmbito do TJSP, após análise qualitativa e quantitativa dos dados obtidos;

IX - propor ao Comitê Estadual de Saúde do Estado de São Paulo metodologias e ações para aperfeiçoar a judicialização da saúde no âmbito do Estado de São Paulo; e

X - interagir com os outros entes estaduais e nacionais envolvidos em respostas a ações judiciais, visando trocar conhecimentos e aprimorar os processos de trabalho.

Art. 4º São atribuições dos Núcleos de Avaliação de Tecnologias da Saúde – NATS da “Rede Conveniada de Apoio ao NATJUS- SP”:

I - elaborar “pareceres técnico-científicos”, “notas técnicas” e “respostas técnicas” sobre a melhor evidência científica, de eficácia, efetividade, eficiência e segurança, conformes com Diretrizes Metodológicas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

II - quando solicitados, prestar, virtual ou presencialmente, esclarecimentos maiores sobre a melhor evidência científica de efeito, eficiência, efetividade e segurança sobre as tecnologias da saúde envolvidas nas demandas que lhe foram submetidas;

III - informar sobre a existência de produto ou serviço similar nos protocolos clínicos do sistema de saúde pública ou suplementar, bem como a logística para acesso.

§ 1º Os profissionais de saúde que trata o “caput” deste artigo prestarão auxílio ao NAT-JUS conforme o convênio institucional e legislação de regência. A remuneração ou compensação de horas ou jornada de trabalho serão decididas internamente entre os profissionais e seus órgãos e entes de origem.

Art. 5º Os magistrados efetuarão as requisições de subsídios técnicos por meio do preenchimento do formulário em Anexo, a ser encaminhado por e-mail ao NAT-JUS.

§ 1º A requisição do juiz deve ser respondida, dentro do possível, no prazo máximo de 72 horas, ressalvando-se a possibilidade de o magistrado responsável informar situação emergencial que exija resposta em prazo mais exíguo.

§ 2º A equipe de triagem do NAT-JUS comunicará imediatamente ao magistrado eventual impossibilidade de o NAT-JUS atender à requisição no prazo estipulado no **§1º** deste artigo, seja em razão de impropriedade formal da requisição ou de excesso de demanda.

§ 3º É facultativa a consulta imediata ao NAT-JUS. Caso esta seja tardia, fica o TJSP e os profissionais de saúde de que trata os arts. 3º e 4º desta Resolução isentos de qualquer responsabilidade por prejuízos advindos de eventual atraso na apresentação de parecer técnico-científico, nota técnica ou resposta técnica.

Art. 6º O Comitê Estadual de Saúde auxiliará o TJSP na implantação efetiva do NAT-JUS e dos NATS da “Rede Conveniada de Apoio ao NAT-JUS-SP” nas regionais de saúde, inclusive com sugestões de potenciais parcerias identificadas ou convênios.

Art. 7º O NAT-JUS-SP terá acesso a toda documentação e sistema de informação necessários à atuação. O NAT-JUS-SP poderá solicitar apoio de força de trabalho especializada do TJSP e de suas entidades vinculadas, com o objetivo de melhor atender às demandas do judiciário, desde que por prazo determinado e autorizado pelo Coordenador do Comitê Estadual de Saúde.

Art. 8º A Coordenação do NAT-JUS-SP manterá atualizado o banco de dados com os pareceres, notas e respostas técnicos produzidos pelo NAT-JUS-SP e pelos NATS da “Rede Conveniada de Apoio ao NAT-JUS-SP” no acervo do Banco de Dados Nacional estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e da Biblioteca Digital do TJSP.

Parágrafo único: Além dos dados a que se refere o caput deste artigo, também constará do acervo do Banco de Dados Nacional estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ e da Biblioteca Digital do TJSP precedentes, jurisprudências, doutrina, pareceres, notas e respostas técnicas relevantes produzidas por outros órgãos, tais como, Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologia no SUS - CONITEC, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Agência Nacional de Saúde Suplementar, Conselho Federal de Medicina - CFM, dentre outros.



Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

São Paulo, 06 de setembro de 2018.

(a) MANOEL DE QUEIROZ PEREIRA CALÇAS, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo